



C0058634A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.430, DE 2016

(Do Sr. Wilson Filho)

Dispõe sobre a Responsabilidade Médica Pública.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7585/2014.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, *caput* - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a Responsabilidade Médica Pública a que se obrigam os agentes públicos, em geral, e os gestores da saúde, em particular de todos os níveis de governo.

Art. 2º A Responsabilidade Médica pública estabelece parâmetros mínimos de assistência médico-hospitalar a serem ofertadas à população pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 3º Os parâmetros a que se refere o art. 2º contemplarão, obrigatoriamente, o número mínimo de médicos para cada mil habitantes, o número mínimo de leitos para cada mil habitantes, o número mínimo de consultas ambulatoriais e internações para cada mil habitantes, a relação de serviços mínimos e de medicamentos essenciais a serem disponibilizados à população, os prazos máximos para marcação de consultas e demais procedimentos eletivos.

§1º. Os Conselhos de Saúde de cada esfera de governo, quadrienalmente, aprovarão os índices, listagens e prazos para os parâmetros assistenciais referidos no caput.

§2º A critério de cada Conselho de Saúde poderão ser agregados outros indicadores ou relações de procedimentos e medicamentos, em função das diferenças loco regionais e dos respectivos quadros de morbimortalidade.

Art. 4º O não cumprimento por parte dos agentes públicos e dos gestores dos parâmetros assistenciais definidos para o quadriênio, mediante denúncia de cidadão ao Ministério Público, sujeita os infratores a penalidades de multa, conforme previsto em regulamento, e de inabilitação por até cinco anos, de acordo com a Lei nº 1.079, de 1950, que define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Diariamente tomamos ciência da situação calamitosa de nossa saúde. Os veículos de comunicação dão conta de verbas mal aplicadas, desviadas ou simplesmente indebitamente apropriadas. Dão conta, igualmente, de cidadãos em filas intermináveis, padecendo de dores, não tendo seus necessários tratamentos garantidos e o que leva ao agravamento de seus quadros e até à morte.

Esse descaso é fruto de uma irresponsabilidade e descompromisso por parte dos dirigentes e gestores do setor que não providenciam a correta aplicação dos recursos necessários. O resultado é o número insuficiente de profissionais e leitos, farmácias desabastecidas, adiamento e postergação de exames e demais procedimentos, espera interminável por consultas e cirurgias, dentre outros sérios problemas enfrentados pelo setor.

Para solucionar essa situação caótica, acreditamos ser necessária a introdução de medidas que deem um choque de responsabilidade no setor saúde. Os agentes públicos nas três esferas de governo, assim como os gestores de estabelecimentos de saúde, precisam ser responsabilizados pelos prejuízos que causam, seja por ação ou omissão.

Assim, propomos que sejam estabelecidos limites mínimos de assistência médico-hospitalar a serem ofertados à população pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Tais limites, em nossa proposta, seriam estabelecidos por meio de indicadores, listas de medicamentos, prazos etc. que seriam definidos quantitativamente pelos respectivos Conselhos de Saúde.

Em nossa propositura, definimos alguns desses elementos que, minimamente, devem ser definidos, mas abrimos a possibilidade para que outros elementos venham a ser agregados ao rol de limites mínimos, tendo em vista as diferenças loco regionais.

Ao mesmo tempo, propomos o estabelecimento de penalidades e multas diárias a partir da denúncia do cidadão que aponte o descumprimento dessas obrigações pelo agente público.

Diante da importância social e sanitária dessa propositura, oferecemo-la à apreciação de nossos Pares, esperando, o apoioamento de todos.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 2016.

Deputado WILSON FILHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 1.079, DE 10 DE ABRIL DE 1950

(Vide ADPF nº 378/2015, cuja Decisão de Julgamento no STF foi publicada no DOU de 21/12/2015)

Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**PARTE PRIMEIRA
DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA E MINISTROS DE ESTADO**

Art. 1º São crimes de responsabilidade os que esta lei especifica.

Art. 2º Os crimes definidos nesta lei, ainda quando simplesmente tentados, são passíveis da pena de perda do cargo, com inabilitação, até cinco anos, para o exercício de qualquer função pública, imposta pelo Senado Federal nos processos contra o Presidente da República ou Ministros de Estado, contra os Ministros do Supremo Tribunal Federal ou contra o Procurador Geral da República.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO